



Acórdão 00613/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 01725/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: INSTITUTO GALANTE

Responsável: FABRICIO PETRI, CLAUDIA LUIZA MATOS DA SILVA

Procuradores: PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI (OAB: 10392-ES), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES)

LICITAÇÃO – SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO

1. A anulação de procedimento licitatório, após a concessão de medida cautelar, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **INSTITUTO GALANTE**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Consórcio Público Região Expandida Sul (CIM EXPANDIDA SUL), em que

alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço de plantão médico na especialidade generalista, que serão pagos de acordo com o número efetivo de plantões realizados, incluindo a disponibilização de profissionais por um período de 12 meses, a serem prestados nos municípios que fazem parte do consórcio.

Alega o representante, em síntese, que a proibição da participação das instituições sem fins lucrativos no certame, fere a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do Edital.

Por fim, requereu que fosse concedida medida cautelar, para suspender os atos administrativos em curso, tendo em vista os requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar.

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00277/2021-1** (evento 06) determinei a notificação do Senhor **Fabrcio Petri** (Diretor-Presidente do Consórcio da Região Expandida Sul) e **Jilvan Carvalho dos Santos** (Pregoeiro) para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 00409/2021-6 (evento 10) e Peças Complementares (evento 11 à 14).

Por meio da Decisão Monocrática 00302/2021 (evento 16) realizei o conhecimento da Representação e encaminhei os autos à área técnica para instrução.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar 00040/2021-9 (evento 18), que concluiu pela expedição de provimento cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021 - Consórcio Público Região Expandida Sul (CIM EXPANDIDA SUL), na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Através da Decisão Monocrática 00359/2021 (evento 20), **DEFERI a medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021 - Consórcio Público Região Expandida Sul (CIM EXPANDIDA SUL), na fase em que se encontrasse, e todos os atos dele decorrentes, até ulterior decisão desta Corte de Contas; e **NOTIFIQUEI** os senhores Fabrício Petri (Diretor-Presidente do Consórcio da Região Expandida Sul) e Jilvan Carvalho dos Santos (Pregoeiro), para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumprissem de imediato a decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciassem, nos termos do artigo 307, §3º, no mesmo prazo.

Tal decisão foi ratificada na 26ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 11/06/2021, através da Decisão 01706/2021-2 (evento 25).

Através dos Termos de Notificação 00660/2021-2 e 00661/2021-7 os responsáveis foram devidamente notificados da expedição da Decisão Monocrática 0359/2021-1, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 00595/2021-3 (evento 26) e também a publicação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas contendo a suspensão do Pregão em comento (evento 27).

Em razão dos fatos narrados na Manifestação Técnica 01184/2021-6 e na Instrução Técnica Inicial 00199/2021-1 (eventos 33-34), a Área Técnica por meio da Decisão SEGEX nº 00296/2021 (evento 37), expediu citação (Termos de Citação 00352/2021 e 00353/2021) ao Senhor Fabricio Petri (Presidente do CIM Expandida Sul) e a Senhora Claudia Luiza Matos da Silva (Diretora Executiva do CIM Expandida Sul), para que no prazo de 10 dias apresentassem suas razões de justificativas, bem como documentos que entendessem necessários.

Os responsáveis não apresentaram defesa em alusão aos Termos de Citação, conforme Despacho 32.285/2021-8 (evento 44) emitido pela Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Assim, através da **Decisão Monocrática 672/2021** (evento 45), determinei a **reiteração da citação** a ambos os gestores.

Na sequência, o Senhor Fabrício Petri, Presidente da CIM Expandida Sul, apresentou razões de justificativas (evento 50) com documentos em anexo (eventos 51 a 56). Por sua vez, a senhora Claudia Luiza Matos da Silva Prazim, Diretora Executiva do CIM Expandida Sul, permaneceu sem apresentar razões de justificativa, tendo sido decretada a sua revelia através do Despacho 38.252/2021 (evento 60).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2021-2 (evento 62), assim opinou:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Por todo o exposto e com base no inciso § 6º do art. 307 da Resolução 261/2013 (RITCEES), sugere-se que o **Processo TC 1725/2021 seja extinto sem resolução de mérito**, por **perda superveniente do objeto**.

3.2. Cientificar o representante da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 1610/2022** (evento 66), de lavra do Procurador Luciano Vieira, também se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Versam os autos de representação, formulada pelo Instituto Galante, em face do Consórcio Público Região Expandida Sul (CIM EXPANDIDA SUL), questionando irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço de plantão médico na especialidade generalista, que seriam pagos de acordo com o número efetivo de plantões realizados, incluindo a disponibilização de profissionais por um período de 12 meses, a serem prestados nos municípios que fazem parte do consórcio.

Alegou a representante, em síntese, que a proibição da participação das instituições sem fins lucrativos no certame, poderia ferir a competitividade do certame, porquanto limitaria demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do Edital.

Analisando os requisitos pertinentes para a concessão de medida cautelar, foi entendido pela inexistência da irregularidade mencionada na petição inicial de representação, porém, foi identificado um outro ato supostamente ilegal relacionado à “terceirização irregular”, sendo listado duas razões para fundamentar a ilegalidade do certame (terceirização de plantonista): a) o Município possuir o dever legal de prestar o serviço e b) ser uma atividade fim da Administração Pública.

Com isso, foi concedida medida cautelar, por meio da Decisão Monocrática 00359/2021 (evento 20) e os gestores responsabilizados, o senhor Fabricio Petri, Presidente do CIM Expandida Sul, e a senhora Claudia Luiza Matos da Silva Prazim, Diretora Executiva do CIM Expandida Sul, deram cumprimento à Decisão, de modo que promoveram a **suspensão do Pregão Eletrônico** para Registro de Preços nº 001/2021, no dia 25 de maio de 2021 (eventos 26 e 27), antes de a referida decisão monocrática ser ratificada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, através da Decisão 01706/2021-2 - 2ª Câmara (evento 25), em 14 de junho de 2021, conforme comprova a imagem da publicação do ato de suspensão do certame, colacionada a seguir:

para aquisição futura de pneus destinados aos veículos utilitários, motos, caminhões e retroscavadeira da Autarquia.

A aquisição dos pneus visa atender as necessidades para a substituição pelo período de 01 (um) ano, pois os mesmos já estão desgastados.

ABERTURA: 10/06/2021 às 09:00 horas - Local SAAE.

Os interessados poderão adquirir o edital no Site: www.saaesma.com.br

Maria da Penha Pinheiro dos

Santos

Pregoeira

Portaria 003/2021

Protocolo 671672

Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - CIM Norte -

CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NORTE DO ESPÍRITO SANTO - CIM NORTE/ES

DISPENSA Nº 007/2021 PROCESSO Nº 132/2021

RATIFICO os atos praticados no processo de Dispensa, autorizando a contratação das empresas **PAPELARIA OPÇÃO LTDA, TAGLIA- FERRE & CIA LTDA, LUMINAR MATERIAL DE ILUMINAÇÃO LTDA e CIBOX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para fornecimento de material de expediente para suprir as necessidades deste Consórcio e Rede Cuidar, nos moldes do artigo

24, inciso II, c/c o artigo 26, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

CONSÓRCIO CIM NORTE/ES, aos 24 dias do mês de maio de 2021.

ARNÓBIO PINHEIROS DA SILVA PRESIDENTE DO CIM NORTE/ES Protocolo 672445

CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NORTE DO ESPÍRITO SANTO - CIM NORTE/ES

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021 PROCESSO Nº 153/2021

RATIFICO os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, autorizando a contratação da empresa

NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, para Fornecimento de Ferramenta de Pesquisa e Comparação de Preços" BANCO DE PREÇOS" praticados pela Administração Pública com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registro de Preços para servir de subsídio às contratações e aquisições a serem realizadas pelo setor de licitação, nos moldes do artigo 25, CAPUT, I, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

CONSÓRCIO CIM NORTE/ES, aos 21 dias do mês de maio de 2021.

ARNÓBIO PINHEIROS DA SILVA PRESIDENTE DO CIM NORTE/ES Protocolo 672390

Consórcio Público da Região Expandida Sul do Espírito Santo - CIM Expandida Sul -

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021

O CIM EXPANDIDA SUL, através de seu Pregoeiro, torna público a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto e a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço de plantão médico na especialidade generalista, que serão pagos de acordo com o número efetivo de plantões realizados, incluindo a disponibilização de profissionais, por um período de 12 meses, a serem prestados nos Municípios que fazem parte deste Consórcio, conforme especificações apresentadas no edital e seus anexos. Maiores informações no endereço eletrônico: cimexpandida@hotmail.com ou pelo telefone (28) 3536-2393. Anchieta, 24 de maio de 2021.

Jilvan Carvalho dos Santos Pregoeiro do CIM EXPANDIDA SUL Protocolo 672685

Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento de Guarapari - CODEG -

CODEG RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL 003/2021 PROCESSO Nº 300105/2021

A CODEG- Cia de Melh. e Des. Urbano de Guarapari, torna público o resultado do Pregão Presencial 003/2021 processo 300105/2021, Que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DIVERSAS, CONFORME DESCRIÇÕES, QUANTIDADES E UNIDADES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. Declara vencedora a Empresa Servi Mix Comércio e Serviços LTDA. Lote Único no valor de R\$ 117.900,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais)** Maiores informações pelo telefone (27) 3361-1167, codeg.guarapari.es.gov.br

Guarapari (ES), 24 de maio de 2021

Guilherme Viana Gomes

Presidente da CPL

Protocolo 672444

Licitações

O caderno completo, com todas as oportunidades, você encontra aqui!

Não bastasse isso, os gestores do Consórcio Público da Região Expandida Sul do Espírito Santo – CIM Expandida Sul, mais do que dar cumprimento à Decisão Monocrática 00359/2021 (evento 20), **promoveram a revogação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021**, na data de 10 de junho de 2021, igualmente antes de a medida cautelar ser ratificada pela 2ª Câmara, conforme comprova a imagem da publicação do ato de revogação do certame, colacionada a seguir:

Consórcio Público da Região Expandida Sul do Espírito Santo - CIM Expandida Sul -

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2299/2020 PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço de plantão médico na especialidade generalista, que serão pagos de acordo com o número efetivo de plantões realizados, incluindo a disponibilização de profissionais por um período de 12 meses, a serem prestados nos municípios que fazem parte deste consórcio, conforme especificações contidas no edital.

O Presidente do Consórcio Público da Região Expandida Sul/ES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

RESOLVE: REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2299/2020 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço de plantão médico na especialidade generalista, que serão pagos de acordo com o número efetivo de plantões realizados, incluindo a disponibilização de profissionais por um período de 12 meses, a serem prestados nos municípios que fazem parte deste consórcio, conforme especificações contidas no edital, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, e demais alterações posteriores, em especial o "caput" do Art. 49, Lei 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Anchieta, 9 de junho de 2021.

Fabício Petri
Presidente do CIM Expandida Sul
Protocolo 676481

Consórcio Público da Região Pólo Sul do Espírito Santo - CIM Pólo Sul -

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

O Consórcio Público Região Pólo Sul - CIM PÓLO SUL, torna público que realizará licitação, na modalidade "Tomada de Preços", tipo "Menor Preço Global", para **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA**

PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA SEDE ADMINISTRATIVA DO CIM PÓLO SUL". DATA DE ABERTURA: **29/06/2021**. HORÁRIO DE ABERTURA: **09:00 horas**. LOCAL DE ABERTURA: Dependências do Consórcio Público Região Pólo Sul. A integra do Edital se encontra disponível para download no site www.cimpolosul.com.br. Informações adicionais podem ser obtidas via email licitacaocimpolosul@gmail.com, pelo Tel. (28) 3555-1990 e presencialmente.

Mimoso do Sul-ES, 08 de junho de 2021.

Aline Fossi Rodrigues
Presidente da CPL
Protocolo 676477



Conforme bem observado pela Unidade Técnica, a revogação ocorreu em data bem anterior à análise efetuada por aquela setorial, ou seja, foi revogado em 10/06/2021 e a análise foi feita em 06/07/2021, portanto, muito antes de os referidos gestores receberem qualquer citação no Processo TC 1725/2021.

Neste contexto, sugere a Área Técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 4778/2022, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, *verbis*:

[...]

Por esta razão, entendemos que esta situação se amolda na hipótese prevista no § 6º do art. 307 da Resolução 261/2013 (RITCEES) desta Corte de Contas, devendo o presente Processo TC 1725/2021 ser extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto impugnado, senão vejamos:

Art. 307. § 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, sugere-se que o Processo TC 1725/2021 seja extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do § 6º do art. 307 da Resolução 261/2013 (RITCEES) desta Corte de Contas.

De qualquer forma, entendemos que o contexto da pandemia de coronavírus constitui motivo de força maior que, como fato público e notório, augmentou a demanda da população pelo serviço público de saúde, sendo razoável a tese de defesa do responsável de que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021 teria sido aberto para suprir eventual demanda excessiva por serviços médicos. Tal situação, por constituir exceção à regra geral de contratação por meio de concurso público, afasta, ao menos, a configuração de erro grosseiro na atuação dos gestores.

*Além do mais, não se pode perder de vista que o **Processo Administrativo nº 2299/2020**, no qual tramitou o referido **procedimento licitatório, foi aberto ainda no exercício de 2020**, em momento no qual a pandemia de coronavírus ainda se encontrava no auge, bem como que **não houve a imputação de qualquer dano ao erário** por esta Corte de Contas.*

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*3.1. Por todo o exposto e com base no inciso § 6º do art. 307 da Resolução 261/2013 (RITCEES), sugere-se que o **Processo TC 1725/2021 seja extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.***

3.2. Cientificar o representante da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, do RITCEES.

Pois bem, a revogação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 001/2021 constituiu mero cumprimento da medida cautelar deferida por esta Corte de Contas, de modo que extinguiu o próprio objeto sobre o qual recairia a posterior análise sobre a eventual ocorrência de irregularidade.

Entende-se, assim, que o possível objeto de discussão nos autos se encerrou, haja vista não ter sido relatada nenhuma outra irregularidade que pudesse impulsionar uma ação de controle externo.

Dessa forma, denota-se a perda do objeto do processo, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do representante. Sendo assim, com o conseqüente encerramento do ato impugnado, não há qualquer interesse processual em proferir decisão de mérito no caso em análise, ante a ausência dos elementos: necessidade e utilidade. Resta configurada, na hipótese, o disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Pelas razões expendidas, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e considerando o Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 001/2021, entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, formado pela necessidade e utilidade, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie com o conseqüente arquivamento dos autos.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-613/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dada a ausência de interesse processual;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, dos termos desta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões